



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 966  
00192**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 13 DE MAIO DE 2020**

“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid19”.

CD/20988.29408-00

### **EMENDA ADITIVA Nº /2020**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

“**Art. ...** O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público, mediante regular procedimento administrativo de apuração.

§ 4º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo, se deverá ser precedido do respectivo processo administrativo de apuração de responsabilidade.

§ 5º No exercício do poder hierárquico, só responderá por *culpa in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 6º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 966, de 2020, recentemente editada pelo Presidente da República, carece de algumas modificações, a fim de que possa se adequar a realidade administrativa que o país está enfrentando.

Vive-se uma pandemia na saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em face do vírus do COVID-19 (coronavírus), o que tem obrigado os Entes Federativos Brasileiros a declararem estado de calamidade pública, na saúde, permitindo assim, infelizmente, que as compras públicas deem-se por dispensa de licitação, sob a alegação da emergência que ora se impõe. Neste sentido, foi editada recentemente a Lei 13.979/2020, com tal previsibilidade taxativa, em seu artigo 4º.

Por outro lado, acompanha-se o verdadeiro colapso que a Administração Pública, de forma *lato*, está atravessando, uma vez que, está instruindo, de forma célere, emergencial, por dispensa de licitação, vultosos procedimentos administrativos de contratações de serviços e de aquisições de equipamentos e insumos para auxiliar o combate à pandemia do COVID-19.

Contudo, sob o viés supracitado, o país já começou a se transformar em um palco de notícias sobre ilícitos que estão sendo cometidos por gestores mal-intencionados em conluio a determinados empresários, cujos se aproveitam deste momento em que o País encontra-se relativamente fragilizado, inclusive do ponto das fiscalizações e acompanhamentos destes atos administrativos, para realizar condutas corruptas.

Portanto, a aludida MPV nº 966, de 2020, deve ser interpretada com bastante cautela, não podendo ser um avalizador de atos administrativos que venham a ser praticados e que lesem o erário, servindo assim como um “salvo-conduto” àquele gestor ou empresário que esteja mal-intencionado.

Assim, não restam dúvidas que se faz necessário sua adequação, com vistas a aprimorar as lacunas interpretativas que o texto permite, o que poderá vir a favorecer aqueles que efetivamente devem ser punidos por atos de gestão imorais, ilegais, ineficientes e obscuros, ou seja, aqueles que cunham a parcela dos mal-intencionados.

Neste contexto, submeto a presente emenda para deliberação, oportunidade em que rogo apoio aos nobres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF

